Registro: 2025.0000376140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103426-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante OSVAIR SGANZELA DOS SANTOS, é agravado ACADEMIA IRON FLEX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, determinando a remessa dos autos por redistribuição à C. 26ª Câmara de Direito Privado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: **Osvair Sganzela dos Santos**

Agravada: Academia Iron Flex

Agravo de Instrumento nº 2103426-23.2025.8.26.0000 – 3ª Vara de Valinhos

Voto nº 31.321

Competência recursal. Demanda indenizatória, fundada em ato ilícito (ofensas físicas e verbais), ora em fase de cumprimento de sentença. Anterior recurso de apelação contra r. sentença proferida a partir do mesmo processo, na fase de conhecimento, julgado por órgão fracionário distinto desta mesma Subseção de Direito Privado. Prevenção. Inteligência do art. 105, caput, do RITJSP. Agravo de instrumento não conhecido, com determinação de redistribuição à C. 26ª Câmara de Direito Privado.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 109/110 dos autos principais, pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda indenizatória fundada em ato ilícito (ofensas físicas e verbais), ora em fase de cumprimento de sentença, foi acolhida impugnação à penhora de equipamentos de ginástica da academia executada, reconhecendo-se a impenhorabilidade nos termos do art. 833, V, do CPC.

Insurge-se o exequente, insistindo, em síntese, no cabimento da penhora de parte dos equipamentos, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

O recurso veio distribuído de forma livre a esta C. 29ª Câmara de Direito Privado, observando-se, contudo, haver anterior recurso de apelação interposto a partir do mesmo processo, contra a r. sentença de mérito proferida na fase de conhecimento, julgado por órgão fracionário distinto desta mesma C. 3ª Subseção de Direito Privado.

Tendo em vista a prevenção assim em tese caracterizada, determinei a imediata inserção do feito em julgamento virtual, para exame do tema da competência.

É o relatório.

Falta atribuição a esta C. 29ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

Conforme se extrai dos autos principais e de consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, a apelação interposta ao ensejo da fase de conhecimento relativa a este mesmo processo, voltada contra a r. sentença que resolveu o mérito da demanda (Proc. nº 1002688-44.2019.8.26.0650), foi distribuída em momento anterior à C. 26ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Exmo. Des. Antonio Nascimento, sendo julgado em 24 de maio de 2022 (fls. 11/18 dos autos do cumprimento de sentença).

Tratando o presente agravo de decisão relativa ao cumprimento da referida r. sentença, no âmbito do mesmo processo, claro o nexo de acessoriedade.

Em tais condições, encontra-se a C. 26ª Câmara de Direito Privado preventa para o conhecimento do presente recurso, sem que se justifique a distribuição a esta Câmara, nos exatos termos do art. 105, *caput*, do Regimento Interno desta Corte:

> "*A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.*"

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso, determinando-se a remessa dos autos por redistribuição à C. 26ª Câmara de Direito Privado.

FABIO TABOSA

Relator